



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028550-42.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIANA BACHERT DE CONTI, é apelado NOVO TERRA ESCOLA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.974

Processo nº: 1028550-42.2024.8.26.0003

Classe Assunto: Apelação Cível - Espécies de Títulos de Crédito Com Revisão

Apelante: Fabiana Bachert de Conti

Apelado: Novo Terra Escola Ltda.

Embargos à execução. Contratado de prestação de serviço escolar. Alteração do formato do serviço, do presencial para o remoto, sem a aquiescência expressa e escrita do consumidor. Filho da embargante que não se adaptou ao ensino remoto, inclusive por questões de saúde. Inexistência de obrigação certa e exigível. Embargos procedentes. R. sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 102/104, que julgou parcialmente procedente embargos à execução, para “*afastar somente a cobrança atinente ao material escolar (4 parcelas de R\$295,57)*”.

Foi decretada a sucumbência mínima do embargado. A embargante foi condenada a arcar com o ônus de sucumbência. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento sobre o valor da execução).

A embargante recorre, alegando, em síntese, que o serviço educacional não foi prestado no segundo semestre de 2023 em razão do afastamento médico de seu filho; que o embargado não juntou provas de participação em atividades escolares, avaliações ou registros acadêmicos, o que confirma a não prestação do serviço; que não comprova que disponibilizou ensino a distância; que a apresentação de histórico escolar com aprovação do aluno, sem que ele tenha frequentado as aulas, configura manipulação de documentos escolares; que há inequívoca nulidade processual pois o juiz singular deixou de se pronunciar e oficiar Secretaria de Ensino e o Ministério Público eis que ambos deveriam tomar conhecimento dos fatos.

O embargado, ora apelado, em contrarrazões recursais, alega, em síntese, que ofereceu as aulas remotas ao filho da apelante, sendo que esta, por sua vez, sequer se dignou a responder de forma positiva ou negativa; e, que a prova das aulas remotas se encontra acostada às fls. 79/82 e 86 dos autos.

Recurso processado e respondido.

Do essencial, **é o relatório**, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença ora recorrida.

Trata-se de embargos à execução de contrato de prestação de serviço escolar, referente a mensalidades dos meses de agosto, setembro e outubro de 2023.

A embargante alega que o serviço não foi prestado, enquanto o embargo afirma que o serviço foi regularmente prestado por meio de aulas remotas.

O litígio apresenta peculiaridades.

A embargante alega que seu filho, menor matriculado na 1ª (primeira) série do ensino fundamental (fls. 50), portador de cardiopatia e epilepsia, foi vítima de agressão efetuada pelo professor de educação física, no primeiro semestre de 2023. Alega que *“O afastamento foi determinado em razão da severidade de seus problemas de saúde, os quais foram agravados por um episódio de agressão cometido por um professor de educação física da instituição embargada/exequente, gerando impacto direto em sua condição física e psicológica”* (fls. 2/3).

Para alicerçar sua alegação, a embargante apresenta atestados médicos de atendimento (fls. 25/27) e reprodução de conversas com a parte embargada (fls. 28/49).

Por seu turno, a parte embargada afirma que *“Em uma aula de educação física, o professor foi colocar cones para serem executados exercícios pelos alunos, quando Miguel (filho da embargante) foi se afastando para trás, enquanto o professor avançava em direção dos alunos para posicionar ditos cones”* (fls. 56). A contestação não está instruída com documentos.

Independentemente da gravidade da conduta do professor da instituição de ensino embargada e seu reflexo na saúde do filho da embargante, é certo que foram oferecidas aulas remotas, sem aquiescência expressa e escrita do consumidor, conforme afirmado em contestação: *“Foi o embargado quem ofereceu as aulas remotas ao filho da embargante, sendo que esta, por sua vez, sequer dignou-se a responder de forma positiva ou negativa e, ao invés disso, nunca mais compareceu no Colégio/embargado ou manifestou-se a respeito através de mensagens eletrônicas.”* (fls. 56) (o grifo não conta do original).

Além disso, os documentos de fls. 79/93 dos autos comprovam que as aulas e demais atividades escolares, ainda que remotas, não foram usufruídas pelo filho da embargante, até por questão de saúde, com plena ciência da instituição de ensino.

Considerando esse contexto fático que permeia a lide, incluindo a mudança do formato do serviço contratado (do presencial para o remoto) sem a aquiescência da embargante, bem como a falta de adaptação do filho da embargante ao sistema remoto de ensino, de rigor concluir, com todas as vênias, que não há obrigação certa e exigível, razão da procedência dos embargos à execução.

Ante do exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento ao recurso, para julgar integralmente procedente os embargos à execução, extinguindo a execução por ausência de título executivo. Em razão do ora decidido a parte embargada arcará com o ônus de sucumbência, arbitrando-se os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Roberto Mac Cracken

Relator